

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

ELISAIDE TREVISAM

IRANICE GONÇALVES MUNIZ

MARIA DE FATIMA DE CASTRO TAVARES MONTEIRO PACHECO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Elisaide Trevisan; Iranice Gonçalves Muniz; Maria De Fatima De Castro Tavares Monteiro Pacheco – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-479-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Liberdade. 3. Constituição. VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal)..

CDU: 34



Universidade do Minho
Escola de Direito
Centro de Estudos em Direito da União Europeia



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Dentre as várias reflexões tratadas no Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos II, que ocorreu no VII Encontro Internacional do CONPEDI, na Universidade do Minho (UMinho), na cidade de Braga, em Portugal, foi levantada a necessidade de discutir-se o estupro como crime de guerra no âmbito internacional em período de guerra. Após um levantamento das situações de estupro vivenciadas em vários conflitos internacionais, principalmente na África, concluiu-se que a prática de tal crime assume contornos de dominação e de humilhação mais do que por motivações de ordem sexual em si mesmas. Ficou registrado que no âmbito interno os Estados devem prever e tipificar os crimes atentatórios da dignidade humana, nomeadamente aqueles que atentam contra a integridade sexual dos cidadãos – situação especialmente gravosa no quadro da república do Brasil. Quanto à problemática da universalização dos Direitos Humanos, buscou-se elucidar a dificuldade da legitimação da perspectiva ocidental na conceptualização desses direitos. Com efeito, os problemas da diversidade cultural e religiosa implicam questionar a imposição de um direito universal. A busca de uma solução dos dissensos mediante o balanceamento entre o respeito pelas identidades e o respeito incondicional da dignidade humana, que está na base de todos os direitos humanos e na base de qualquer organização política, deve a dignidade da pessoa humana ser o valor-limite contra as situações de aniquilação existencial e vivencial do ser humano, pois ela tem um valor próprio que baseia o princípio antropológico inerente a todos os direitos fundamentais e humanos. Deve, portanto, a dignidade humana ser o bem jurídico específico que exige respeito e proteção universal. Sobre a justiça indígena em países da América Latina, foi feito um percurso sobre o poder judiciário e o sistema carcerário na América Latina, propondo-se um combate ao sistema da ditadura de privilégio questionando-se como o estado de coisas inconstitucionais pode mudar o sistema carcerário e a mentalidade social sobre tal sistema e, no que tange a situação desumana nas prisões brasileiras, se fez referência às necessidades de reformas para humanizar o sistema atual. Com o avanço da crise migratória na União Europeia, delimitou-se, como objeto de reflexão, as implicações das medidas adotadas pela União Europeia (UE) sobre os Direitos Humanos dos indivíduos. Sendo certo que a solidariedade humana implica que a protecção dos refugiados esteja ligada à protecção internacional dos Direitos Humanos, refletiu-se sobre a proibição das expulsões coletivas, prevista no art. 4.º da CEDH, e o princípio da “não-repulsão”, o que demonstra que a União Europeia honra os compromissos decorrentes do Direito Internacional e está vinculada aos direitos fundamentais, tal como consignados na

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Sob um outro aspecto dos Direitos Humanos, foi discutido o tema da tradição, cultura e civilização, analisando as premissas religiosas que formam a cosmovisão da cultura judaico-cristã. Ainda que afirmando que os direitos fundamentais devem ser intrinsecamente neutros, sustentou-se que os preceitos cristãos fundamentaram os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Humanos, de 1948, e os direitos consignados no Pacto de Direitos Civis e Políticos, de 1966. Sendo a liberdade de religião uma liberdade negativa que consiste em professar ou não uma religião ou mudar de religião, tal significa que tal liberdade é uma liberdade de defesa frente ao Estado. A liberdade religiosa sob a visão da União Europeia foi situada na complexidade do cosmopolitismo e nas consequências da supressão de fronteiras europeias sobre os direitos fundamentais, em especial sobre o exercício da liberdade religiosa. Mencionando que a liberdade religiosa tem por fonte o art. 9.º, n.º 1, da CEDH e as tradições constitucionais comuns dos Estados-membros da União Europeia e partindo do fato que a proteção na União Europeia deve ser pelo menos igual à garantida pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, se trata de um direito pessoal universal.

Diante das necessárias e relevantes reflexões apresentadas nos artigos desse livro, o que deve ser salientado é que se trata de assuntos que são bases para a construção de um novo pensamento sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, indispensáveis para a busca de uma vivência mais justa e democrática. Os artigos aqui apresentados tem o escopo de auxiliar os leitores e pesquisadores a estarem atentos, de forma dinâmica, às problemáticas enfrentadas na área dos Direitos Humanos.

Boa leitura a todas e a todos!

Profa. Dra. Elisaide Trevisam (EPD e UNINOVE)

Profa. Dra. Maria de Fatima De Castro Tavares Monteiro Pacheco (UMinho)

Profa. Dra. Iranice Gonçalves Muniz (Centro Universitário de João Pessoa)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A ADESAO À CONVENÇÃO DA APOSTILA DA HAIA NA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA UNIVERSAL

THE ACCESSION OF THE HAGUE APOSTILLE CONVENTION IN THE CONSTRUCTION OF UNIVERSAL CITIZENSHIP

Débora Fayad Misquiati ¹
José Cláudio Domingues Moreira ²

Resumo

O presente estudo, através do método dedutivo e compilação, apresenta um dos passos que o Brasil deu ao aderir à Convenção da Apostila da Haia na construção da cidadania universal, possibilitando a revisitação do tema soberania nacional, no atual cenário mundial, em que o povo atordado pela indiferença, desmantela os direitos humanos, fundamentado nas fronteiras. Constata-se, diante da interconexão entre as pessoas de diferentes nacionalidades, acarretando as mais variadas e cotidianas formações de relações jurídicas, o brilhantismo de se efetivar uma mudança consciente de percepção em prol da solidariedade ativa. Afinal, somos todos um só, entrelaçados no amor.

Palavras-chave: Convenção, Haia, Cidadania, Soberania

Abstract/Resumen/Résumé

The present study, through the deductive method and compilation, presents one of the steps that Brazil gave by adhering to Hague Apostille Convention in the construction of the universal citizenship, making possible the revisiting of the national sovereignty theme, in current world scene, in which people stunned by indifference, dismantle human rights, based on borders. In the face of the interconnection among people of different nationalities, bringing about the most varied and daily formation of legal connections, the brilliancy of realizing a conscious change of perception in favor of the active solidarity. After all, we're all one, interlinked in love.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Convention, Hague, Citizenship, Sovereignty

¹ Oficial do Registro Civil e Tabelião de Notas. Mestranda em Direito Constitucional. Pós-Graduada em Direito Notarial e Registral e em Direito Público com enfoque Tributário. Membro-coordenador do Notariado Jovem Brasil.

² Doutor e Mestre em Direito Constitucional. Juiz de Direito. Professor do curso de Direito, membro do NDE e do corpo docente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito.

1. INTRODUÇÃO

Pode uma pessoa se sentir cidadã de dois países ao mesmo tempo?

A apostila da Haia simplifica uma das etapas para aquisição de dupla cidadania, eliminando a exigência de legalização de documentos públicos enviados e recebidos pelos 112 países signatários, demonstrando, desde 1961, que podemos desburocratizar em prol de uma cidadania universal em consonância com a leitura necessária do que se entende por soberania Estatal.

Quem quer ser alemão, até o ano de 2014, precisava desistir de sua cidadania anterior. Salvo alguns países da União Europeia, a aquisição da nacionalidade por nascer em território alemão (*ius soli*) era possível desde que houvesse abdicação da nacionalidade *ius sanguini*.

Uma notícia no G1 informa que na Alemanha vivem 4,3 milhões de pessoas com duas ou mais nacionalidades. Cerca de 20% das pessoas com raízes turcas na Alemanha possuem os dois passaportes. A regra, hoje, é que ao nascer, os filhos de estrangeiros recebam a nacionalidade alemã, além da dos pais (PORTAL G1, 2017).

Assim, o governo alemão passou a permitir que quem nasceu e cresceu na Alemanha não precisa mais abdicar de sua nacionalidade *ius sanguini*, para ser um alemão.

Por que a Alemanha alterou as regras do jogo?

Muitas outras perguntas surgirão ao longo desse trabalho e ao respondê-las, verificaremos o entrelaçamento que há entre as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, as de Direito Internacional privado e público, assim como, e as de Direito Internacional dos Refugiados.

A partir de uma concepção de direitos humanos, evidenciar-se-á que o homem, sujeito de direitos fundamentais, vincula sua aptidão para o exercício desses direitos através da cidadania.

E flutuando na insegurança perpetrada nos cidadãos diante da crise de seus Estados – Brasil, Síria, Turquia e quantos outros – adicionado a temática da moda – globalização – que destaca a inviabilidade de se pensar num Estado de forma isolada, verifica-se que a interação entre pessoas de diferentes países é uma realidade cotidiana.

Com base nos ensinamos do professor Marcelo Neves, em sua obra – *Transconstitucionalismo* –, que sugere uma adequação recíproca entre os Estados a fim de solucionar os problemas transconstitucionais, revisitaremos o tema soberania nacional, com enfoque nas lições kantianas, que há mais de 200 anos, já reivindicava o direito de associar-se, a fim de enfatizar que um estrangeiro não pode ser tratado de forma hostil pelo fato de estar em território alheio.

Buscar-se-á, o que o professor denominou “o ponto cego”, o outro modo de ver, através da observação do outro.

Dessa forma, verificar-se-á que ainda hoje, estamos procrastinando a concretização do apelo de Kant à hospitalidade, que a cultura do conforto, que nos faz pensar apenas em nós mesmos, indiferente ao sofrimento dos outros, precisa acabar e que a solidariedade é a salvação da crise da humanidade.

Ao final, vamos perceber que solidariedade deve trabalhar junto com desburocratização, sem perder em segurança.

A adesão pelo Brasil a convenção da Apostila da Haia, dá um passo a favor da releitura da cidadania, enfatizando o direito à identidade como facilitador do gozo dos direitos fundamentais do cidadão.

A Convenção sobre a Eliminação da Exigência da Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada em Haia, no dia 05 de outubro de 1961, iniciou sua vigência em 24 de janeiro de 1965.

Assim, os países que desejassem suprimir a exigência da legalização diplomática ou consular de documentos públicos estrangeiros poderiam aderir à citada Convenção e facilitar a tramitação de documentos fundamentais para o processo de obtenção de dupla nacionalidade.

Diante das novidades que se apresentam com a entrada em vigor da Convenção da Apostila da Haia no Brasil, concluiremos esse esboço com algumas questões objetivas, a fim de demonstrar que, após 54 anos da Convenção, o Brasil dá um passo importante em busca da simplificação para o processo de dupla cidadania, assim como, a facilitação na circulação de documentos entre os países signatários, em prol da cidadania universal e um busca de um mundo mais solidário, com a aceitação do diferente – pluralidade cultural.

2. DUPLA CIDADANIA – PARA QUÊ?

Não há como ignorarmos as crescentes migrações internacionais que marcam nosso contexto social e suas objeções pelos Estados receptores.

De acordo com as autoridades americanas, os EUA têm cerca de 11 milhões de imigrantes irregulares e, em que pese, as novas diretrizes para a política imigratória norte-americana que amplia o número de pessoas passíveis de deportação, assim como aumenta a autonomia de decisão dos agentes migratórios, parte da população dos EUA é favorável a um plano de imigração.

Uma pesquisa da rede CBS News, divulgada este ano, diz que 60% dos norte-americanos acreditam que os imigrantes em situação irregular poderiam, eventualmente, ter direito a solicitar cidadania. Somente 13% disseram não a essa opção (FELIPE, 2017).

O vai e vem das pessoas entre os vários Estados nos leva a alguns questionamentos sobre cidadania. Em julho de 2006, o jornalista canadense Kenneth Kidd publicou um artigo (*From 'Citizen' to 'Passport': belonging to a country used to mean something – is that still possible in the 21st century?*. Toronto Star, 30 de julho de 2006), refletindo sobre o significado da cidadania no mundo contemporâneo.

Seu ponto de partida foi o movimento de tropas canadenses durante o último conflito do Líbano para o resgate dos cidadãos canadenses lá residentes. O problema, para ele, é que alguns desses cidadãos eram filhos de libaneses nascidos no Canadá e que tinham ido para o Líbano quando crianças. O questionamento era: o Estado canadense tinha a obrigação de resgatá-los? (BERTONHO, 2006).

Muitos questionaram se era dever do governo brasileiro, justamente durante os acontecimentos no Líbano e na Lousiana, resgatar pessoas que, mesmo com passaporte brasileiro, estavam longe do Brasil há muito e, muitas vezes, nem tinham vivido aqui.

Em 23 de julho de 2006, o Itamaraty informou que um avião da TAM iria resgatar parte dos brasileiros que estavam no Líbano, em conflito com Israel (JORNAL ESTADO DE SÃO PAULO, 2006).

Em 11 de agosto de 2006, o Ministério das Relações Exteriores admitiu que a operação de resgate de brasileiros e libaneses custou mais de US\$ 1 milhão (A TARDE, 2006).

Zygmunt Bauman (2017), já nos alertou que a humanidade está em crise e não existe outra saída senão a solidariedade entre os seres humanos. Em vez de muros, precisamos construir pontes.

Somos nós que precisamos mudar. O mundo só pode ser despertado através do despertar pessoal de cada um. Não podemos dar o que não temos, precisamos alterar de forma consciente o nosso modo de pensar, colocando somente o amor com base para nossos questionamentos.

Não importa se canadenses ou brasileiros, são seres humanos vivendo momentos de terror e que precisam da solidariedade do próximo. Já dizia Mahatma Gandhi “seja a mudança que você quer ver no mundo”.

Mas, vendo na aquisição de dupla cidadania uma forma de viabilizar a hospitalidade e solidariedade entre pessoas de diferentes Estados, não nos parece incorreto que alguns Estados exijam condutas, daqueles que requerem outra cidadania, compatíveis com seu ingresso na cultura do país que pretendem ser nacionais, como exemplo ilustrativo, falar italiano para obter cidadania italiana.

Ainda que se respeite o pluralismo cultural, facilitar o ingresso desse cidadão na cultura do país que pretende ser nacional ajudaria na hospitalidade, facilitando o contato, a fim de burlar a cultura da indiferença.

3. PODE UMA PESSOA SE SENTIR CIDADÃ EM DOIS PAÍSES AO MESMO TEMPO?

A melhor resposta, talvez seja, uma pessoa tem direito de se sentir cidadã em dois países ao mesmo tempo.

Em Teoria do Estado, um dos elementos constitutivos do Estado, juntamente com o território e o poder político (soberania), é o povo.

Na perspectiva trazida por Alexandre Gropalli (1968), sobre o termo população, nacionais e estrangeiros que em determinado momento residem num dado território, fazem parte de uma mesma população. E o que distingue população de povo, é que neste, existe um vínculo, o da cidadania que prende as pessoas ao Estado e garante o princípio da igualdade entre os seus.

Aceitar aquele que vem é mais que uma questão de tolerância, trata-se de um dever de virtude, de tratar bem ao hóspede e do exercício do direito que todo ser racional finito tem de estar em determinado local, em função da sua liberdade e da posse comum à superfície da terra.

Dessa forma, Kant postula que o direito de ser recebido e aceito por outro não está em organizações de indivíduos, mas na condição de humanidade desses e da qual deriva o direito originário da liberdade (BELFORT, 2007).

O Estatuto do Estrangeiro (Lei Federal brasileira de nº 6.815/1980), fruto de um período de ditadura militar, destinado a regular a condição do estrangeiro no Brasil e norteado por critérios destoantes da prevalência dos direitos humanos, foi revogado pela Lei de migração (Lei Federal brasileira de nº 13.445/2017), que visa garantir aos imigrantes que chegam ao Brasil os mesmos direitos dos cidadãos brasileiros.

O Brasil inaugura um novo marco de regularização das migrações. Exemplos como esse, também verificamos nas tentativas voluntárias de recepção dos refugiados em toda a Europa.

Quando nascemos fomos programados com perfeição, nascemos com o amor. O medo, aprendemos aqui. O Papa Francisco em missa na quarta-feira de Cinzas (1º de março de 2017), na Basílica de Santa Sabina, no Aventino, em Roma nos relembra que é tempo para pensar e nos perguntar:

Que seria de nós se Deus nos tivesse fechado as portas? Que seria de nós sem a sua misericórdia, que não se cansou de nos perdoar e sempre nos deu uma oportunidade para começar de novo? [...]. Onde estaríamos nós sem a ajuda de tantos rostos silenciosos que nos estenderam a mão de mil modos e, com ações muito concretas, nos devolveram a esperança e ajudaram a recomeçar?

Em 2013, o Papa já nos alertou:

[...] a cultura do bem-estar, que nos leva a pensar em nós mesmos, torna-nos insensíveis aos gritos dos outros, faz-nos viver como se fôssemos bolas de sabão: estas são bonitas mas não são nada, são pura ilusão do fútil, do provisório. Esta cultura do bem-estar leva à indiferença a respeito dos outros; antes, leva à globalização da indiferença. Neste mundo da globalização, caímos na globalização da indiferença. Habituo-nos ao sofrimento do outro, não nos diz respeito, não nos interessa, não é responsabilidade nossa! (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, 2013).

Muitas poucas pessoas sentem amor suficiente em suas vidas porque o mundo se tornou um lugar muito desamado. Quase não conseguimos imaginar um mundo onde todos

nós estivéssemos apaixonados, o tempo todo, por todo mundo. Não haveria guerras, porque não brigáramos. Não haveria fome, porque nos alimentáramos uns aos outros. Não haveria problemas com o meio ambiente, porque amáramos muito a nós mesmos, a nossos filhos e a nosso planeta e não o destruiríamos. Não haveria nenhum tipo de preconceito, opressão ou violência. Não haveria pesar. Haveria somente paz (WILLIAMSON, 2002, p. 36).

O homem, ao mesmo tempo em que traz em sua natureza uma disposição para associar-se, tende à preguiça, à cobiça, à dominação. Mesmo que ele almeje estabelecer relações legais que limitem a liberdade de todos, seu egoísmo o levará a procurar uma saída, uma exceção para si. Para tornar possível a associação, em cujo âmbito o homem poderá desenvolver suas disposições naturais, é que surge a sociedade moral, emergente de um modo de pensar (BELFORT, 2007).

Faculdade inerente ao princípio de liberdade, a igualdade também é pertinente no direito cosmopolita. Em *À Paz...*, Kant defende que, numa relação de reciprocidade entre estados e homens, a cidadania mundial é condição precípua para a paz perpétua (BELFORT, 2007).

O conceito de cidadania deve buscar a afirmação da solidariedade entre os partícipes de um Estado. O fim das duas grandes guerras do século XX reprogramou os Estados para uma tendência integradora, que hoje parece gritar nas nossas mentes – o grito da consciência. Que outra cena de terror precisa passar nos nossos telejornais para compreendermos isso?

4. POR QUE ALTERAR AS REGRAS DO JOGO?

Embasada nos ensinamentos de Luís Roberto Barroso e de Marcelo Neves, a resposta a essa pergunta parece gerar outra: Como podemos resolver o problema dos refugiados, regularizar os imigrantes irregulares, construir uma sociedade internacional solidária, pronta a acolher e que vive no amor, antes de vivenciarmos de forma mais dura a crise da humanidade, aquela crise que nós mesmos plantamos e agora estamos colhendo?

As leis são feitas para os homens e não os homens para as leis.

O vínculo de cidadão outorga a identidade de membro do povo. Quem decide sobre quem possui este vínculo é o Estado, através de sua soberania estatal, aquela delegada pelo próprio povo, que tem o direito de reclamar novos padrões.

Ensina o professor Pietro de Jesús Lora Alarcón (2014, p. 190) que:

[...] essa multiplicidade de aproximações no mesmo contexto entre pessoas oriundas de lugares diferentes – migrantes e deslocados internos, dentre outros – torna ainda mais evidente a necessidade de rediscutir paradigmas, abrindo espaços a novas formas de participação cidadã.

A palavra é *alteridade*:

[...] concepção que parte do pressuposto básico de que todo o homem social interage e interdepende do outro. Assim, como muitos antropólogos e cientistas sociais afirmam, a existência do ‘eu-individual’ só é permitida mediante um contato com o outro (que em uma visão expandida se torna o Outro, ou seja, a própria sociedade diferente do indivíduo) (WIKIPÉDIA, 2016).

Devemos compreender que a liberdade do outro já basta para limitar a minha liberdade. O limite do meu direito à liberdade é o seu direito à liberdade. A ideia, então, está na adequação recíproca, em um diálogo, em que as partes se coloquem uma no lugar da outra.

O diálogo ocorre quando conseguimos aceitar, escutar, respeitar e entender o outro em sua diferença, além de comunicar a nossa opinião com amor. Indo além, a comunhão é um passo a mais, somos dois ou mais, mas somos um. As diferenças ficam pequenas perto da unidade.

A efetividade do regime político democrático é a efetividade de uma sociedade de cidadãos plenos, que objetiva uma cidadania universal, pelo qual cada indivíduo seria reconhecido como cidadão do mundo, atribuindo o dever, melhor seria, a consciência do amor, na prática dos direitos humanos, independente do território em que se encontre aquele ser.

5. REVISITAÇÃO DO TEMA SOBERANIA NACIONAL

A partir de um sentimento de responsabilidade global, a concepção da não indiferença enfatiza-se no conceito de soberania nacional.

Elemento estruturante de um estado, o professor Pietro, ensina que “soberania constitui a dignidade estatal, compreendendo sua capacidade de autodeterminação interna e de independência de atuação na sociedade internacional” (ALARCÓN, 2014, p. 93).

Quanto às relações internacionais, a soberania do Estado, durante certo período, era entendida como a capacidade que tinha o Estado de ser inteiramente livre para regular as

relações com outros Estados, chegando-se a aceitar o direito de declarar guerra e de anexar território do Estado que fosse derrotado. Surgiu, aí, a questão de saber a possibilidade da conciliação da soberania irrestrita do Estado nacional, com as regras de Direito internacional, não provenientes de qualquer autoridade superior (BARACHO, 1987, p. 21).

A soberania atual implica muito mais a noção de responsabilização do que de autonomia do Estado. O Estado tem que ser responsável. Vou citar um exemplo que li em uma das muitas entrevistas que o professor Marcelo Neves proferiu: se o Brasil toma uma decisão ambiental, se, por exemplo, o presidente e o congresso decidissem criar um campo de golfe na Amazônia toda, tudo bem? Poderiam se respaldar na soberania Estatal? (OS CONSTITUCIONALISTAS, 2009).

O exemplo rudimentar ajuda a ressaltar os limites da soberania, a decisão de criar um campo de golfe na Amazônia impactaria outros países e não só o Brasil. Então, nesse sentido, a soberania tem que ser compatibilizada com responsabilização.

O relator das Nações Unidas para a Prevenção do Genocídio, Adama Dieng, disse:

[...] a comunidade internacional tem a responsabilidade de usar meios diplomáticos, humanitários e outros meios necessários (força militar) para proteger populações [...]. Se um Estado falha manifestamente em proteger sua população, a comunidade internacional deve estar preparada para tomar medidas coletivas de ação (força militar) para proteger a população, de acordo com a Carta das Nações Unidas (NEXO JORNAL, 2016).

O professor de Relações Internacionais da FGV (Fundação Getúlio Vargas), Oliver Stuenkel, por sua vez, explicou que as potências que se engajam em operações militares realizadas sob pretexto humanitário no exterior assumem também obrigações dentro de seu próprio território:

Quando há uma intervenção militar estrangeira, há, junto com essa intervenção, uma responsabilidade adicional de assegurar as condições humanitárias da população e a reconstrução do país a longo prazo. No caso da Síria, o problema é que as consequências humanitárias e o fluxo de refugiados vêm desde antes da intervenção estrangeira (NEXO JORNAL, 2016).

Não se pode negar a globalização, que afeta diretamente o modo como o Estado executa suas prerrogativas exclusivas. Na seara humanitária, Breno Hermann (2011, p. 99) explica que as intervenções humanitárias desafiam a soberania estatal tanto em seus fundamentos empíricos quanto normativos. Empiricamente, elas “relativizam a norma de não intervenção nos assuntos internos do Estado. Normativamente, levantam a questão acerca de quando, isto é, em que situações, se alguma, é permitido ou desejável violar a soberania estatal”.

O diálogo entre os Estados é inevitável e precisa-se compreender, além da tradição ao conceito de soberania, o compromisso das sociedades com os direitos fundamentais do homem.

Chegada a hora de enfatizarmos e darmos força e voz a sociedade internacional/cidadania universal, concebida pelo vertente da não indiferença. A solidariedade ativa não coloca o interesse nacional em segundo plano, mas o privilegia.

6. CONVENÇÃO DA APOSTILA DA HAIA

A incontestável reunião de vidas inerente a todo ser humano, facilitada pelo rompimento das barreiras entre Estados, imposta pela internacionalização das atividades humanas, acarreta novas situações na esfera jurídica, que precisam de regulação.

A Convenção da Haia, de 05 de outubro de 1961, intitulada “Abolição da Exigência da Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros” (“Convenção da Apostila”) obteve a adesão do Brasil no dia 29 de janeiro de 2016, por meio do Decreto Presidencial nº 8.660, com o objetivo de facilitar a circulação de documentos públicos em todo o mundo, bem como a movimentação de pessoas através das fronteiras.

E como isso funciona?

No Brasil, ficou estabelecido, nos termos da Resolução CNJ nº 228/2016, que são autoridades competentes para emitir a Apostila: a) as Corregedorias Gerais de Justiça e os Juízes Diretores do foro nas demais unidades judiciárias, comarcas ou subseções, quanto a documentos de interesse do Poder Judiciário; e, b) os titulares de cartórios extrajudiciais, no limite de suas atribuições.

E o que a apostila faz?

A apostila é um certificado de autenticidade emitido por países signatários da Convenção da Haia, que é colocado em um documento público para atestar sua origem.

A apostila certifica a origem do documento público, e não o próprio documento. Em outras palavras, ela certifica a autenticidade da assinatura da pessoa, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele apostado, que passa a ter validade nos demais países signatários da convenção.

Assim, substitui o processo demorado de legalização de documentos necessários à solicitação de cidadania estrangeira nos países signatários da convenção.

Contudo, vale ressaltar que a Convenção não se aplica aos documentos elaborados pelos agentes diplomáticos ou consulares e aos documentos administrativos relacionados diretamente com uma operação comercial ou aduaneira.

Dessa forma, quando requerido o apostilamento em documento público, ele será apostado sobre o próprio documento ou numa folha ligada a ele, conforme modelo constante na Convenção da Haia.

Quais documentos podem ser apostilados?

A Convenção aplica-se aos atos públicos lavrados e apresentados em um dos países signatários. Por isso, a necessidade de saberem, previamente, quem são os 112 países atualmente signatários, antes da prática do ato.

Para efeitos da Convenção são considerados documentos públicos:

a) documentos provenientes de uma autoridade ou de um funcionário autorizado de qualquer jurisdição do Estado, compreendidos os provenientes do Ministério Público, de um escrivão de direito ou de um oficial de diligências;

b) documentos administrativos;

c) atos notariais;

d) declarações oficiais tais como menções de registro, vistos para determinar datas e reconhecimento de assinatura, inseridos em atos de natureza privada.

Antes da aderência a Convenção, o Brasil possuía acordos de simplificação similares com a França e a Argentina. A apostila simplifica o tráfego jurídico de documentos entre os países signatários, mantendo a segurança almejada e facilitando sobremaneira uma das etapas para aquisição da dupla cidadania.

Se um povo é a razão de um Estado, cabe ao Estado incluir o maior número possível de indivíduos no conjunto daqueles que formam o povo. A inclusão se dá pelo processo de cidadania. Pertencer ao povo de um dado Estado é poder desfrutar plenamente dos direitos que se estabelecem como direitos de cidadania (FABRIZ; FERREIRA, 2002).

Quando falamos de território, temos que um Estado Democrático de Direito exige um território onde possa localizar-se o exercício pleno da cidadania.

Como adverte o professor Pietro de Jesús Lora Alarcón (2014, p. 103), “[...] a expressão território não tem como gênese o vocábulo terra, como comumente pode parecer, senão o verbo latino *térreo*, *territo*, que significa intimidar, causar medo ou terror”.

E segue:

[...] a utilidade desse elemento, sem embargo, pode ser testada ao enxergar uma relação jurídica entre *solo* e Estado em diversos campos do direito. Tanto é assim que o conceito de *fronteira* como limite para atividade estatal continua a ser vigoroso em nossos dias. Logo, essa delimitação de espaço tem sido a base para esclarecer questões nas quais o Direito Constitucional e o Direito Internacional têm confluído na perspectiva de resguardar direitos essenciais [...] (ALARCÓN, 2014, p. 105).

A adesão pelo Brasil à Convenção da Haia, foi o primeiro pequeno passo, que durante a construção desse estudo, deu seu segundo, e bem maior, a entrada em vigor da lei de migração, para voltarmos os olhos a preeminente necessidade de uma atitude mais solidária ao próximo.

Brasil, país de imigrantes, pessoas das mais variadas culturas e etnias, a exemplo de França, Portugal e Alemanha, parece mudar o foco, de uma falsa segurança nacional, para uma essencial segurança social.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A apostila da Haia simplifica uma das etapas para aquisição de dupla cidadania, eliminando a exigência de legalização de documentos públicos enviados e recebidos pelos 112 países signatários, demonstrando, desde 1961, que podemos desburocratizar em prol de uma cidadania universal, sem perder o foco na verdadeira segurança – a segurança social.

A aderência do Brasil à Convenção da Haia foi um passo adiante na percepção do Estado na leitura de seu povo. A humanidade está em crise – e não existe outra saída senão a solidariedade entre os seres humanos.

A aquisição de dupla cidadania, vista como forma de viabilizar a hospitalidade e solidariedade entre pessoas de diferentes Estados, mostra-se ao longo da história uma forma efetiva de salvaguardar o ser humano, garantindo-o direitos mínimos, não transgredidos com fundamento em território ou fronteiras.

Aceitar aquele que vem é mais que uma questão de tolerância, trata-se de um dever de virtude, de tratar bem ao hóspede e do exercício do direito que todo ser racional finito tem de estar em determinado local, em função da sua liberdade e da posse comum à superfície da terra.

Assim, a partir de um sentimento de responsabilidade global e da concepção da não indiferença, exige-se uma releitura do conceito de soberania nacional. O diálogo entre os Estados é inevitável e precisa-se inserir ao conceito de soberania, o compromisso das sociedades com os direitos fundamentais do homem.

Substituindo o processo demorado de legalização de documentos necessários à solicitação de cidadania estrangeira nos países signatários, a Convenção da Haia aproxima pessoas oriundas de lugares diferentes, permitindo de forma simplificada, menos burocrática, porém, com a segurança desejável, incluir um maior número de indivíduos no conjunto daqueles que formam o povo de um Estado.

Assim, a inclusão se dá pelo processo de cidadania, pertencer ao povo de um dado Estado é poder desfrutar plenamente dos direitos ali previstos.

A crise da humanidade pede uma mudança nas regras do jogo. Olharmos apenas para nós mesmos, indiferentes aos problemas e dores alheias já se mostrou um sistema falho, que nos trouxe aos atos desumanos vividos pelos refugiados e imigrantes irregulares, e que, hoje, afetam todo o mundo.

Cada ser humano deve conscientemente mudar sua percepção – solidariedade ativa – e, representados pelo seu Estado, devem exigir uma releitura da soberania nacional em vistas da responsabilização, em busca de uma cidadania universal, capaz alocar e dar direitos mínimos a todo ser.

REFERÊNCIAS

A TARDE. **Líbano: resgate de brasileiros custou mais de US\$ 1 mi.** Salvador. 2006. Disponível em: <[http://www.atarde.uol.com.br/mundo/noticias/1403141-libano:-resgate-de-brasileiros-custou-mais-de-us\\$-1-mi](http://www.atarde.uol.com.br/mundo/noticias/1403141-libano:-resgate-de-brasileiros-custou-mais-de-us$-1-mi)>. Acesso em: 11 abr. 2017.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Ciência Política, Estado e Direito Público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade.** 2ª ed. São Paulo: Verbatim, 2014.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral da Soberania. In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, nº 63/64. Belo Horizonte: UFMG, 1987.

_____. **Teoria Geral da Cidadania: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais.** São Paulo: Saraiva, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial.** 4ª reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à Nossa Porta.** Traduzido por Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BELFORT, Claudia. **Estudo da Natureza do Homem em Kant a Partir do Caso do Estrangeiro e o Conceito de Hospitalidade.** Campinas. 2007. Disponível em: <<file:///C:/Users/Fernando%20Cavini/Downloads/348-1-657-1-10-20150827.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

BERTONHO, João Fábio. **Cidadania, Nacionalidade e Identidade Num Mundo de Imigração Internacional.** Maringá. 2006. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/066/66bertonha.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

BETRA – Bauru Transparente. **Cidadania Consciente no Regime Democrático.** Bauru: Edite, 2012.

CARTA CAPITAL. **O Que Muda Com a Nova Lei de Migração?.** São Paulo. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/o-que-muda-com-a-nova-lei-de-migracao>>. Acesso em: 28 mai. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Convenção da Apostila da Haia.** Brasília/DF. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-da-apostila-da-haia/paises-signatarios>>. Acesso em: 28 mai. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **MANUAL DA APOSTILA: um manual para operação prática da apostila.** Brasília/DF. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/>>

[conteudo/arquivo/2016/06/e3eb79734a719b4a987323523b8a3a6a.pdf](#)>. Acesso em: 28 mai. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O ABC DAS APOSTILAS:** como garantir o reconhecimento de seus documentos públicos no exterior?. Brasília/DF. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/06/da4406510a57fc0a1f50799118976099.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2017.

CUNHA, Fernando Whitaker. **Democracia e Cultura:** a teoria do Estado e os pressupostos da ação política. 2ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

DINALLI, A.; FERREIRA, Luiz Alexandre Cruz; TEOTÔNIO, Paulo José Freire (orgs.). **Constituição e Construção da Cidadania.** Campinas: J. H. Mizuno, 2005.

EVANGELISTA, Alisson Daniel Mendes. **Os Refugiados e a Proteção Social de sua Cidadania.** Belo Horizonte. 2015. Disponível em: <<https://nossilaiels.jusbrasil.com.br/artigos/198277031/os-refugiados-e-a-protecao-social-de-sua-cidadania>>. Acesso em: 28 mai. 2017.

FABRIZ, Daury Cesar; FERREIRA, Cláudio Fernandes. Teoria Geral dos Elementos Constitutivos do Estado. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.** 2002. Disponível em: <[file:///C:/Users/Fernando%20Cavini/Downloads/1192-2253-3-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Fernando%20Cavini/Downloads/1192-2253-3-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 29 mai. 2017.

FELIPE, Leandra. **Novas Regras Para Deportação Geram Apreensão Entre Imigrantes nos Estados Unidos.** Nova Iorque. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-02/novas-regras-para-deportacao-geram-apreensao-entre-imigrantes-nos-eua>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

GROPALLI, Alexandre. **Doutrina do Estado.** 8ª ed. Tradução de Paulo Edmur de Souza Queiroz. São Paulo: Saraiva, 1968.

GROSS, Franz B. (org.). **Nacionalismo em Choque.** Rio de Janeiro: Edições Bloch, 1966.

HERMANN, Breno. **Soberania, Não Intervenção e Não Indiferença:** reflexões sobre o discurso diplomático brasileiro. Brasília/DF: Fundação Alexandre Gusmão, 2011.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **“A Globalização da Indiferença nos Tirou a Capacidade de Chorar”:** o discurso de Francisco em Lampedusa. São Leopoldo. 2013. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/521786-qadao-onde-estas-caim-onde-esta-o-teu-irmao-o-discurso-de-francisco-em-lampedusa>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

JORNAL ESTADO DE SÃO PAULO. **Brasil Vai Resgatar 200 Brasileiros no Líbano em Vôo da TAM.** São Paulo. 2006. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-vai-resgatar-200-brasileiros-do-libano-em-voo-da-tam,20060723p48149>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

JORNAL ESTADO DE SÃO PAULO. **Novas Regras Vão Facilitar a Obtenção de Dupla Cidadania**. São Paulo. 2017. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,novas-regras-vao-facilitar-obtencao-de-dupla-cidadania,10000065607>>. Acesso em: 28 mai. 2017.

KING JÚNIOR, Martin Luther. **O Grito da Consciência**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1968.

KRITSCH, Raquel. **Soberania**: a construção de um conceito. São Paulo: Humanista FFLCH/USP – Imprensa Oficial do Estado, 2002.

KUJAWSKI, Gilberto de Mello. **Patriotismo e Nacionalismo**. São Paulo: Massao Ohno Editor, 1997.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, Regionalização e Soberania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. 2ª tirag. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

NEXO JORNAL. **Existe “Responsabilidade de Proteger” os Refugiados?**. São Paulo. 2016. Disponível em: <<https://www.papodehomem.com.br/refugiados-sirios-europa-onu-crise>>. Acesso em: 09 mai. 2017.

OS CONSTITUCIONALISTAS. **Marcelo Neves e o Transconstitucionalismo**. Brasília/DF. 2009. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/marcelo-neves-e-o-transconstitucionalismo>>. Acesso em: 29 mai. 2017.

PORTAL G1. **Onde é Permitida Dupla Cidadania na Europa?** São Paulo. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/onde-e-permitida-dupla-cidadania-na-europa.ghtml>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

ROULAND, Norbert. **Nos Confins do Direito**: antropologia jurídica da modernidade. 2ª ed. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

WIKIPÉDIA. **Definições**: alteridade. 2016. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Alteridade>>. Acesso em: 09 mai. 2017.

WILLIAMSON, Marianne. **Um Retorno ao Amor**. Tradução de Ana Carolina de Carvalho Mesquita, Beth Vieira e Laura Knapp. São Paulo: Novo Paradigma, 2002.